

PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2004

(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescenta o § 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 6º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992:

"Art. 2°	

§ 6º O procedimento previsto neste artigo é de competência do juízo da Vara da Família, assegurado o segredo de família."(AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entrou em vigor em 2003 o novo Código Civil brasileiro, mas as disposições procedimentais contidas na Lei 8.560/1992, relativas à investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, permanecem vigentes.

A ausência de norma legal sobre a fixação de competência dos feitos relativos ao procedimento oficioso do Art. 2º da Lei 8.560/1992 tem feito os Tribunais de Justiça do país expedirem provimentos dando competência às Varas de Família para exame da matéria, em desconformidade com o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, considerando que cabe à União legislar sobre processo.

Dúvidas têm sido suscitadas sobre a competência das Varas de Registro Público para exame do procedimento oficioso citado, considerando que ainda não se trata de ação de investigação de paternidade, esta que se inicia somente com ingresso da petição inicial em juízo.

A proposta se assemelha ao art. 9º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que dá competência à vara de família para processar e julgar processos em que se discute a união estável como entidade familiar duradoura.

A intenção do legislador em dar a competência ao juízo de família é patente no novo Código Civil, quando incluiu o Capítulo III – Do reconhecimento dos filhos – arts. 1607 a 1617 – no Livro do Direito de Família.

Assim, o presente projeto vem com o escopo de suprir lacuna deixada pela Lei 8.560/1992 quando não dispôs sobre a competência para exame da matéria.

Sala das Sessões, 04 de março de 2004.

Deputado Federal ZÉ GERALDO PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1988	
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
CAPÍTULO II DA UNIÃO	

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II desapropriação;
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V serviço postal;
 - VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII comércio exterior e interestadual;
 - IX diretrizes da política nacional de transportes;
- X regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI trânsito e transporte;
 - XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV populações indígenas;
- XV emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes:
 - XVIII sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX sistemas de consórcios e sorteios:
- XXI normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII seguridade social;
 - XXIV diretrizes e bases da educação nacional:
 - XXV registros públicos;
 - XXVI atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;
 - * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XXVIII defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

e dos Mu	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal nicípios:
	LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992
	Regula a Investigação de Paternidade dos Filhos Havidos fora do Casamento, e dá outras providências.
prenome, oficiosam alegada seu estado seja realizado de judicial, o do Ministinvestigado legítimo	Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade cida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada pente a procedência da alegação. § 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de do civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. § 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência zada em segredo de justiça. § 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, ado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, evida averbação. § 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante ério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de ção de paternidade. § 5º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido imento da paternidade.
patroními filho.	Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento. Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do co materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

	Constituição Federal.			
Art. 9º Toda a matéria relativa à uniã da Vara de Família, assegurado o segredo de j				
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na da	ita de sua publicação.			
Art. 11. Revogam-se as disposições o	em contrário.			
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002				
	Institui o Código Civil.			
PARTE ESPE	CIAL			
LIVRO IV DO DIREITO DE I	_			
TÍTULO I DO DIREITO PE	SSOAL			
SUBTÍTULO DAS RELAÇÕES DE P				
CAPÍTULO DO RECONHECIMENTO				

- Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.
- Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.
- Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 - I no registro do nascimento:
 - II por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
 - III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafoúnico. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

- Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.
- Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.
- Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.
- Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.
- Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.
- Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.
- Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.
- Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO

Art. 1.618. Só a pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode adotar. Parágrafoúnico. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros		
poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.		
de idade, comprovada a estabilidade da familia.		
FIM DO DOCUMENTO		